

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2019

Fica estabelecida a Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino e dá outras providências

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

Em exame a Emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 5.024, de 2019, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, aprovado nesta Casa e remetida ao Senado Federal em 28 de agosto de 2019.

O Senado Federal decidiu pela aprovação do texto proveniente da Câmara dos Deputados, com exceção do art. 4º, por ter identificado violação ao princípio da separação de Poderes.

O dispositivo suprimido pelo Senado estabelece que “o gestor federal do Sistema Único de Saúde promoverá eventos e atividades para divulgação, de forma integrada com os demais entes da Federação, do câncer de colón e reto e das formas de prevenção dessa enfermidade”.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação da referida Emenda, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a Emenda do Senado recebeu parecer pela aprovação.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa sobre a Emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 5.024, de 2019, a teor do art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em tela obedece aos requisitos constitucionais formais e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta da República.

A rigor, a supressão do art. 4º, além de escoimar o projeto de inconstitucionalidade, não prejudica a eficácia da proposição em razão de o art. 3º, tal como ressaltado pela comissão de mérito, determinar justamente a realização de campanhas educativas e informativas.

A Emenda também se revela jurídica, por não contrariar princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 5.024, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator

2023-9511

